



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Branco
Fls. N.º 10
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

Exmo. Sr.

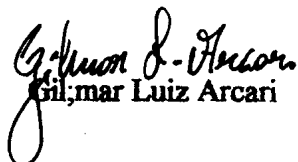
ALDIR VENDRUSCOLO

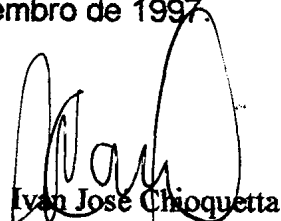
PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Os Vereadores Gilmar Luiz Arcari, Ivan José Chioquetta, Régés Henrique Pallaoro, Sueli Terezinha Polli Ostapiv e Aldir Vendruscolo, abaixo assinados, no uso de suas atribuições legais e regimentais, proponentes da proposta de **EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO Nº 02/97** - Revoga a disposição contida no inciso XIX do artigo 14 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, requerem seu arquivamento definitivo.

Nestes termos, pedem deferimento.

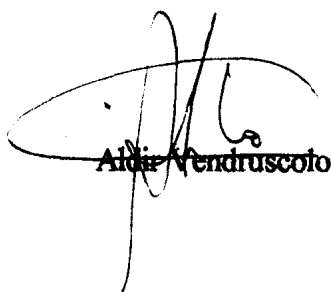
Pato Branco, 07 de novembro de 1997.

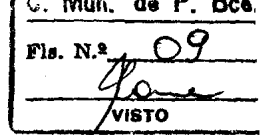

Gilmar Luiz Arcari


Ivan José Chioquetta


Régés Henrique Pallaoro


Sueli Terezinha Polli Ostapiv


Aldir Vendruscolo



Câmara Municipal de Pato Branco

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO Nº 02/97

RECEBIDA EM: 29 de setembro de 1997

Nº DO PROJETO DE EMENDA: 02/97

SÚMULA: Revoga a disposição contida no inciso XIX do artigo 14 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco - concede no prazo máximo de 30 (trinta) dias do recebimento, a apreciação de consórcios, contratos e convênios

AUTORES: Agostinho Rossi, Ivan José Chioquetta, Régis Henrique Pallaoro, Sueli Terezinha Polli Ostapiv e Aldir Vendruscolo

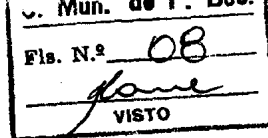
LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 29 de setembro de 1997

VOTAÇÃO NOMINAL - QUORUM 2/3 - DOIS TERÇOS

Arquivado a pedido dos autores



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER A PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO Nº 02/97

Buscam os ilustres Vereadores proponentes da Proposta de Emenda a Lei Orgânica Municipal, obterem o apoio do douto Plenário desta Casa de Leis, para revogar a disposição contida no inciso XIX do artigo 14 da Lei Orgânica Municipal.

A norma a que se pretende revogar estipula que: “Compete a Câmara Municipal: apreciar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do recebimento, os consórcios, contratos e convênios dos quais o Município seja parte e que envolvam interesses municipais;”

Conforme se depreende de diversos acórdãos do Supremo Tribunal Federal a respeito do assunto em questão, o mesmo assim tem decidido:

EMENTA:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Norma de Constituição Estadual - Subordinação de convênios, acordos, contratos e atos de Secretários de Estado à aprovação pela Assembleia Legislativa - Violação ao princípio da independência e harmonia dos poderes - Inteligência do art. 2º da CF - Medida Cautelar de suspensão da eficácia deferida.

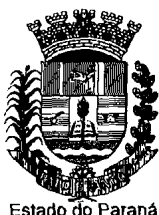
No mesmo sentido, o STF na Arguição da inconstitucionalidade do art. 54, inciso XXI da Constituição do Estado do Paraná (Adin 342-9), deferiu liminar de suspensão da eficácia do aludido dispositivo, pelas mesmas razões anteriormente mencionadas.

Nestes termos, visando resgatar o princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes, é que se pretende revogar do texto da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, dispositivo que subordina a aprovação do legislativo municipal, convênios, contratos e consórcios dos quais o Município seja parte e que envolvam interesses municipais.

Para ratificar tal princípio, a própria Lei Orgânica do Município de Pato Branco, em seu artigo 47, inciso XII, assim preceitua:

“Art. 47 - Compete ao Prefeito:

XII - celebrar consórcios, convênios, acordos e contratos com entidades públicas ou privadas, para a realização de objetivos de interesse do Município, na forma da lei;”



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Br.
Fls. N.º 07
<i>[Signature]</i>
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

Isso significa, que somente ao Chefe do Poder Executivo compete celebrar consórcios, convênios, acordos e contratos, revestindo-se como ato próprio de sua alçada, não cabendo a interferência do Poder Legislativo nesta questão.

Assim sendo, com base na jurisprudência pátria, a revogação do citado dispositivo da Lei Orgânica Municipal tem cabimento, estando portanto a matéria apta a seguir seu curso normal.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 13 de outubro de 1.997.

[Signature]
José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

JURISPRUDÊNCIA

U. Mun. de P. Eco.
Fls. N.º 06
<i>[assinatura]</i>
VISTO

VOTO

O Exmo. Sr. Min. Carlos Velloso (relator): Julgando as Rp 1.024-GO, rel. Min. Rafael Mayer (RTJ 94/995) e 1.210-RJ, rel. Min. Moreira Alves (RTJ 115/597), o STF declarou a inconstitucionalidade de dispositivos semelhantes aos que estão sendo impugnados nesta ação, inscritos nas Constituições dos Estados de Goiás e do Rio de Janeiro. Em ambos os acórdãos, acentuou-se que a "regra que subordina a celebração de convênios em geral, por órgãos do Executivo, à autorização prévia da Assembléia Legislativa, em cada caso, fere o princípio da independência dos Poderes, extravasando das pautas de controle externo constante da Carta Federal e de observância pelos Estados".

Na ADIn 165-MG, rel. Min. Celso de Mello, esta Corte, decidindo pedido de suspensão cautelar, proferiu o seguinte acórdão:

"Constituição Estadual de Minas Gerais. Exigência de prévia autorização legislativa para celebração de convênio. Juízo de conveniência. Liminar concedida.

O princípio constitucional invocado para demonstrar a inconstitucionalidade das normas impugnadas, inscritas em Constituição Estadual – postulado da divisão funcional do poder – e a existência de precedentes do STF sobre o tema (RTJ 94/995 e 115/599) acentuam a relevância jurídica da matéria veiculada em ação direta. Razões de conveniência, fundadas em juízo discricionário que vem pautando a atuação da Corte na fase introdutória do controle concentrado de constitucionalidade, recomendam a suspensão cautelar da eficácia dos atos questionados".

Na ADIn 342-DF, rel. Min. Octavio Gallotti, não foi outro o entendimento do STF:

"Competência privativa da Assembléia Legislativa, para autorizar convênios a serem celebrados, pelo Governo do Estado, com entidades de direito público ou privado (art. 54, XXI, da Constituição do Paraná).

Cautelar deferida, ante a demonstração do prejuízo à continuidade da Administração".

Na ADIn 462-BA, rel. Min. Moreira Alves, o STF reiterou o entendimento:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Incs. XIII, XXIX e XXX do art. 74, e § 1º do art. 25, todos da Constituição do Estado da Bahia. Alegação de ofensa ao princípio constitucional federal da independência e harmonia dos Poderes.

Ocorrência, no caso, da relevância jurídica do fundamento da impugnação, e da conveniência de suspensão *ex nunc*, dos dispositivos estaduais atacados, até o julgamento final da presente ação.

Pedido de liminar deferido".

Também na ADIn 177-RS, rel. Min. Francisco Rezek, decidiu esta Corte:

"Ação direta de inconstitucionalidade.

Norma que, na Carta Estadual, manda submeter convênios à aprovação da Assembléia Legislativa.

Hipótese em que se justifica a medida liminar".

JURISPRUDÊNCIA

Citou, como precedente, a decisão adotada por esta C. Corte na ADIn 462 (DJ 02.8.1992, Ementário 1.627-1).

Na sessão do dia 20.3.1992, o Plenário, por v.u., deferiu a medida cautelar para suspender a eficácia dos incs. XX e XXXI do art. 99 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Prestando informações, a f., o Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, Deputado José Nader, assim se manifesta:

- a) os dispositivos atacados não infringem a Constituição Federal, na verdade, o inconformismo do Governador do Estado está no fato de os Chefes dos Poderes Executivos não se conformarem com a fiscalização do Poder Legislativo;
- b) o Poder Legislativo tem a prerrogativa constitucional de apreciar e aprovar os atos do Poder Executivo, no interesse da população;
- c) devendo o interesse público estar acima das disputas partidárias, o que deve fazer a Administração do Estado é permanecer com sua atividade límpida e transparente, como o recomendam os textos constitucionais ora impugnados.

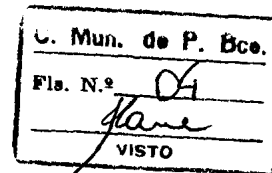
O Advogado-Geral da União, Dr. Geraldo Magela da Cruz Quintão, oficiando a f., assim defende os dispositivos atacados na presente ação direta:

- a) "os preceitos constitucionais estaduais sob questão não se contrapõem a dispositivos da CF, de vez que encontram respaldo nos arts. 167, I e II, e 169, no que concerne ao disposto no inc. XX, e no art. 51, inc. I, da Carta Federal o previsto no inc. XXXI, ambos do art. 99 da CE";
- b) a ação fiscalizadora do Legislativo sobre o Executivo deflui da CF, como decorrência do princípio republicano, assim se justificando a legalidade do texto estadual, compatível com a Carta Federal;
- c) graças ao controle financeiro do Executivo pelo Legislativo, antes da formalização de qualquer ato administrativo, do qual resulte despesa, direta ou indireta, a Carta Federal exige lei que descreva as situações que a justifiquem, para que possa ser autorizada.

O Procurador-Geral da República, aprovando parecer da Subprocuradora-Geral, Dra. Yedda de Lourdes Pereira, opina pela procedência da ação, baseado na seguinte argumentação:

- a) os dispositivos impugnados realmente ofendem o art. 2º da CF, que consagra o princípio da independência e harmonia dos poderes, porque a Carta Federal não colocou sob controle legislativo a aprovação de contratos, convênios e acordos;
- b) em hipóteses semelhantes, o STF decidiu que a exigência, estabelecida na legislação estadual, ofende a CF (Rp 1.024-GO e Rp 1.210-RJ);
- c) também nas ADIns 462-0, 177-9, 342-9 e 165-5, foram concedidas liminares para sustar matéria idêntica das Constituições dos Estados da Bahia, Rio Grande do Sul, Paraná e Minas Gerais.

É o relatório, que a Secretaria expedirá cópias para os Srs. Ministros.

JURISPRUDÊNCIA

São os seguintes os dispositivos impugnados:

"Art. 99. Compete privativamente à Assembléia Legislativa:

(...)

XX - apreciar e aprovar convênios, acordos, convenções coletivas ou contratos celebrados pelo Poder Executivo com os Governos Federal, Estadual ou Municipal, entidades de direito público ou privado, ou particulares de que resultem para o Estado quaisquer encargos não estabelecidos na lei orçamentária.

(...)

XXXI - aprovar, por iniciativa de um terço e pelo voto favorável de três quintos de seus membros, moção de desaprovação a atos dos Secretários de Estado, sobre cujo processo de discussão e votação disporá o Regimento Interno da Assembléia Legislativa, assegurando-lhes o direito de defesa em Plenário".

O autor iniciou sua exposição ressaltando que, nos termos da Carta Magna, os Estados federados são autônomos, ou seja, são "entidades dotadas da capacidade de auto-organização, auto-legislação, auto-governo e auto-administração". Tal autonomia sofre as limitações impostas pela Lei Maior, uma vez que os Estados estão sujeitos à observância dos princípios nela contidos. Assim, o constituinte estadual, ao cuidar da competência do Poder Legislativo Estadual, deve considerar os princípios da independência e harmonia dos poderes e o do sistema presidencialista de Governo.

Alegou o autor que o inc. XX do art. 99 da CE, que trata de manifestação do Legislativo sobre os atos do Executivo, contraria tais princípios. O constituinte federal, ao dispor sobre a competência exclusiva do Congresso Nacional e do Senado Federal, não incluiu os atos e acordos internos dentre aqueles atos sujeitos à aprovação do Legislativo.

Apesar de considerar tal argumento suficiente para caracterizar a inconstitucionalidade, ressaltou, ainda, a existência de afronta "sob o ponto de vista orçamentário".

A referida norma contém disposição sobre ajustes que resultem encargos não previstos na lei orçamentária. Ocorre que o art. 167, V, da CF e o art. 208, V, da CE estabelecem que, nessa hipótese, "a abertura de crédito suplementar ou especial há de ser feita mediante prévia autorização legislativa". Tal "autorização pode estar na própria lei orçamentária anual (art. 165, § 8º, CF) – esta, inclusive, de iniciativa do Poder Executivo – ou em outra lei, ou seja, em ato do Poder Legislativo expedido com a participação do Poder Executivo, não podendo, portanto, consubstanciar-se em Decreto Legislativo ou Resolução da Assembléia Legislativa, baixada no âmbito da competência privativa do Legislativo, como prevê o inc. XX do art. 99 da CE".

Quanto ao inc. XXXI do art. 99 da CE, alegou que contém "uma opção política incompatível com os princípios da independência e harmonia dos poderes e do regime presidencialista de governo, previstos na CF...".

Por fim, requereu o deferimento de liminar para a suspensão imediata dos efeitos dos referidos dispositivos, tendo em vista que poderiam "importar em sérios e irreparáveis prejuízos para a coletividade, em face da indevida interferência do Poder Legislativo em atos do Poder Executivo".

JURISPRUDÊNCIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ADIN Nº 2.000.2.000.000-0

RELATOR: Min. Carlos Velloso

DATA: 12/06/96

FONTE: R 7736 (ev/97) p. 122

ASSUNTO

Norma da Constituição Estadual que subordina convênios, acordos, contratos e atos de Secretários de Estado à aprovação da Assembleia Legislativa, deve ser declarada inconstitucional, porque ofende ao princípio da independência e harmonia dos poderes, conforme dispõe o art. 2º da CF.

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Norma da Constituição Estadual - Subordinação de convênios, acordos, contratos e atos de Secretários de Estado à aprovação pela Assembleia Legislativa - Violação ao princípio da independência e harmonia dos poderes - Inobservância do art. 2º da CF - Medida cautelar de suspensão da eficácia deferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do STF, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por decisão unânime, julgar procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos incs. XX e XXXI do art. 99, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Votou o Presidente. Falou pelo requerente a Dra. Christina Alves Corrêa Lima. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Mins. Francisco Rezek e Celso de Mello.

Brasília, 01 de julho de 1996.

SEPÚLVEDA PERTENCE

Presidente

CARLOS VELLOSO

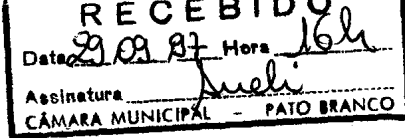
Relator

RELATÓRIO

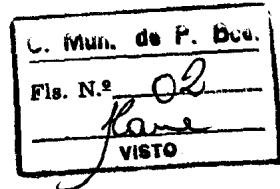
O Exmo. Sr. Min. Carlos Velloso: O Governador do Estado do Rio de Janeiro, com fundamento no inc. V do art. 103 e nas alíneas "a" e "p" do art. 102 da CF, propôs ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida liminar, dos incs. XX e XXXI do art. 99 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco



EXMO. SR

ALDIR VENDRUSCOLO

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas regimentais e com fundamento no inciso II do artigo 31 da Lei Orgânica Municipal, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis a seguinte Proposta de Emenda a Lei Orgânica do Município de Pato Branco:

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO Nº 02/97

Revoga a disposição contida no inciso XIX do artigo 14 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco.

Art. 1º - Fica revogado a disposição contida no inciso XIX do artigo 14 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco.

Art. 2º - Esta Emenda a Lei Orgânica Municipal entrará em vigor na data de sua publicação.

Nestes Termos. Pedem Deferimento.

Pato Branco, 29 de setembro de 1.997.

Réges Henrique Palaoro

Gilmar Luiz Arcari

Réges Henrique Palaoro

Gilmar Luiz Arcari

[Signature]

ILC Nº 42 - AGOSTO/97

650

JURISPRUDÊNCIA

Os incs. XX e XXXI do art. 99 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro são, na verdade, ofensivos ao princípio da independência e harmonia dos poderes (CF, art. 2º).

Do exposto, julgo procedente a ação e declaro a inconstitucionalidade dos incs. XX e XXXI do art. 99 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

EXTRATO DE ATA

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos incs. XX e XXXI do art. 99, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Votou o Presidente. Falou pelo requerente a Dra. Christina Aires Corrêa Lima. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Mins. Francisco Rezek e Celso de Mello. Plenário, 01.7.1996.

Presidência do Sr. Min. Sepúlveda Pertence. Presentes à sessão os Srs. Mins. Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Maurício Corrêa.

GERALDO BRINDEIRO
Procurador-Geral da República
